

**CAPÍTULO IV - B
ABERTURA PARCIAL
BANDEIRA VERDE**

Art. 16-O. Os Municípios integrantes da Zona 04 (bandeira verde), retomarão de forma flexibilizada a abertura da maioria dos setores econômicos e sociais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos, na forma dos Anexo III e V deste Decreto.

Art. 16-P. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 300 (trezentas) pessoas.

Art. 16-Q. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo único. A audiência poderá ser superior a 300 (trezentas) pessoas, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 22-D deste Decreto.

Art. 16-R. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, respeitadas as regras de ocupação de espaço constantes do Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 16-S. Ficam autorizados a funcionar, respeitados os termos do CAPÍTULO VI – A do presente Decreto:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público; e,
II - presença de público em eventos esportivos, respeitados o protocolo específico e a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento).

**CAPÍTULO V
NOVO NORMAL
BANDEIRA AZUL**

Art. 17. Os Municípios integrantes da Zona 05 (bandeira azul) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 18. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será no horário normal, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O trabalho remoto deverá ser priorizado para todos os servidores, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

§ 3º Os pedidos de trabalho remoto deverão ser encaminhados à chefia imediata do servidor, que decidirá de maneira motivada cada caso concreto baseado em critérios objetivos, nos termos do parágrafo anterior. Em caso de decretação de lockdown o pedido individual poderá ser substituído por determinação geral a critério de cada gestor.

§ 4º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 5º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. Fica retomada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a contar de 24 de maio de 2021.

Art. 20. Fica autorizada a retomada gradual de visitas às unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como, as demais regras contidas em normativo próprio a ser expedido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 22. A contar do dia 15 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos que estavam suspensos retomam seu fluxo normal.

Art. 22-A. Ficam suspensos os prazos dos processos disciplinares militares, nos Municípios que estejam em regiões de bandeira preta e vermelha, exceto quando for possível a utilização de recursos tecnológicos que permitam a realização de atos processuais de maneira remota.

**CAPÍTULO VI - A
DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO
À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**

Art. 22-B. Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:

I - garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Estado do Pará;
II - possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Estado do Pará;
III - diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19; e
IV - normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 22-C. São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:

I - a aquisição, pelo Estado do Pará, de vacinas e insumos, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;

II - a distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre os Municípios do Estado do Pará;

III - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;

IV - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos estaduais e a profissionais da saúde;

V - o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.

Art. 22-D. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, vinculado a que toda a sua lotação tenha recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.

§ 1º Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:

I - shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - cinemas, teatros, clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 100 (cem) pessoas;

III - shoppings centers;

IV - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;

V - demais reuniões e eventos, privados ou públicas, com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas, ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional;

§ 2º A medida prevista no parágrafo anterior possui caráter facultativo para os eventos previstos nos incisos II e III do dispositivo, sendo obrigatória para aqueles previstos nos incisos I, IV e V, e, nesse caso, sujeito às sanções dispostas no artigo 28 do presente Decreto.

§ 3º A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto.

§ 4º A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que:

I - seja comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19; ou,

II - reste demonstrado, através do calendário vacinal, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que a primeira dose vacina ainda não foi disponibilizada para o residente naquele município.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior será necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 72 horas.

§ 6º Também será exigida a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 72 horas, caso não tenha decorrido 14 (quatorze) dias de aplicação da primeira dose do imunizante.

Art. 22-E. Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública a operacionalização do disposto nos incisos I, II, e IV do art. 22-C deste Decreto.

Art. 22-F. Compete à Secretaria de Estado de Comunicação o disposto no inciso III do art. 22-C deste Decreto.

Art. 22-G. O servidor público estadual que não atender ao protocolo específico de vacinação e que não estiver desenvolvendo suas atribuições na forma do disposto no art. 5º-A do Decreto no 333, de 4 de outubro de 2019, deverá ter sua conduta investigada, na forma do art. 177, inciso IV, e 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 22-H. O profissional de saúde, em atuação na rede pública ou privada, que não atender ao protocolo específico de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

Art. 22-I. O descumprimento das regras deste Capítulo importa na aplicação das sanções dispostas no artigo 28 do presente Decreto, a contar de 13 de setembro de 2021, especificamente para estabelecimentos e/ou eventos dispostos nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 22-D.

Parágrafo único. Os demais estabelecimentos e/ou eventos dispostos no § 1º do art. 22-D estão sujeitos à fiscalização de natureza educativa.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Nas localidades em que permaneçam suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, deverá ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 01, 02, 03, 04 e 05 (bandeiras vermelha, laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 7º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

§ 8º Os Municípios que estejam nas Zonas 01, 02, 03, 04 e 05 (bandeiras vermelha, laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II) poderão, de acordo com as peculiaridades regionais e com base em cri-